



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.724698/2017-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.592 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF. MOLÉSTIA. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente LIZETE PINTO PORTUGAL VASOWICZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. DATA DE INÍCIO.

A isenção do imposto de renda pessoa física decorrente de doença grave aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a isenção dos rendimentos recebidos a título de pensão judicial a partir de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 26/29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2013. A autuação implicou na alteração do imposto apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$5.967,54.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$67.423,25.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 19/9/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 3/10/2017, à fl. 2/14 dos autos, na qual a representante da contribuinte afirmou que os rendimentos seriam provenientes de pensão de portador de moléstia grave e que naquela ocasião juntava laudo pericial que o comprovaria.

Antes do julgamento, a autoridade lançadora examinou a possibilidade de revisão de ofício do lançamento (art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1061 /2010), tendo concluído, à vista de documentação comprobatória juntada pela contribuinte à impugnação, pela manutenção do lançamento, como consignado no Despacho Decisório de fls. 38/39.

Cientificada dessa decisão em 22/3/2018, a contribuinte se manifestou em 29/3/2018, reiterando os termos da impugnação anteriormente apresentada (fl.44).

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 63/66):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2013

*RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.
PENSÃO ALIMENTÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE.*

São isentos os rendimentos recebidos por portador de doença grave a título de pensão alimentícia desde que comprovado que a pensão foi paga em cumprimento de Acordo/Decisão Judicial ou por Escritura Pública.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 18/6/2018 (fl. 70), a contribuinte, em 5/7/2018 (fl. 73), apresentou recurso voluntário, às fls. 73/91, no qual indica a juntada de documentação comprobatória da natureza do rendimento, ressaltando que já constam dos autos os documentos comprobatórios da moléstia grave.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos. A recorrente não concorda com tal infração, argumentando que seria isenta do IR, pois é pensionista e portadora de moléstia grave prevista em lei.

Na apreciação da matéria, o Despacho Decisório consignou:

*Em que pese a alegação da contribuinte que tais rendimentos são decorrentes de aposentadoria/pensão, constata-se pela notificação que os rendimentos em questão decorrem de informação prestada em Declaração de Ajuste Anual de outro contribuinte, possivelmente fruto de pensão alimentícia. Porém, a impugnante, **apesar de intimada, não apresentou qualquer documento visando comprovar a origem dos rendimentos, em especial sua distribuição mensal durante o ano de 2012, pois só estariam isentos aqueles recebidos a partir de agosto de 2012, conforme laudo apresentado – fls. 13.***

(destaques acrescidos)

Da mesma forma, a DRJ entendeu não restar comprovada a natureza do rendimento, nos seguintes termos:

*Verifica-se que há uma exigência legal clara que a contribuinte não comprovou, **pois não trouxe aos autos as provas de que a pensão alimentícia recebida no ano-calendário 2013 foi em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, ou seja, que não foi por mera liberalidade do alimentante Sr. João Vasovicz, CPF 007.034.199-00 (conforme por ele declarado em DIRPF).***

Limitou-se a reapresentar os documentos de prova já entregues por ocasião da impugnação: correspondência de Paraná Previdência (fl. 51) Laudo de Perícia Médica (fl.52), Procuração (fls. 57/59) e identificação (fl. 60).

Dessa forma, não há reparos a fazer ao Despacho Decisório N° 093 (fls.38/39).

(destaques acrescidos)

Da leitura das decisões, constata-se que somente foi questionada a natureza do rendimento, tendo sido considerada comprovada a existência da moléstia mediante laudo médico de fl. 12.

Em seu recurso, a recorrente junta a petição e a homologação de seu divórcio do senhor João Vasocicz (fls.80/89). Do item 6 do acordo homologado, consta que o senhor João pagaria pensão para as duas filhas do casal e, quando essas não mais necessitassem, a pensão passaria para a mulher.

Considerando que, no ano-calendário 2012, as filhas contavam com 50 e 46 anos, é de se concluir que a pensão já revertera em favor da recorrente, tendo sido ela a beneficiária informada pelo alimentante.

Não obstante, cabe observar que o laudo apresentado aponta como início da doença a data de 19/6/2012. Dessa feita, somente a partir do mês de junho a recorrente faria jus à isenção, sendo de se manter a inclusão dos rendimentos de janeiro a maio de 2012.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a isenção dos rendimentos recebidos pela recorrente a título de pensão alimentícia judicial a partir do mês de junho, mantendo a inclusão dos rendimentos recebidos de janeiro a maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez